



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.016, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização virtual de resultados de exames médicos por unidades de saúde públicas, privadas e conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização virtual de resultados de exames médicos por unidades de saúde públicas, privadas e conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS deverão disponibilizar, por meio digital, o acesso aos resultados de quaisquer exames realizados pelos pacientes, em formato eletrônico seguro e de fácil visualização.

Art. 2º A disponibilização virtual de que trata o art. 1º deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – acesso mediante identificação pessoal do paciente ou responsável legal;

II – adoção de mecanismos de segurança e proteção de dados compatíveis com a legislação vigente;

III – disponibilização do resultado em até 24 (vinte e quatro) horas após sua validação pelo profissional responsável, salvo justificativa técnica;

IV – possibilidade de download ou impressão pelo paciente;

V – arquivamento eletrônico por prazo mínimo equivalente ao previsto na legislação sanitária e nas normas do Conselho Federal de Medicina.



Art. 3º Os resultados de exames deverão ser disponibilizados virtualmente, sem ônus ao paciente, inclusive:

- I – exames laboratoriais;
- II – exames de imagem;
- III – exames anatomopatológicos;
- IV – exames de alta complexidade;
- V – exames realizados em caráter de urgência ou emergência.

Art. 4º A disponibilização virtual dos exames não substitui:

- I – a necessidade de entrega física quando exigida por normas específicas;
- II – a obrigação de orientação clínica adequada por profissional habilitado;
- III – a guarda do material original quando demandado por legislação ou protocolo clínico.

Art. 5º As unidades de saúde deverão manter sistema de suporte ao usuário para:

- I – acesso à plataforma digital;
- II – solução de dificuldades técnicas;
- III – recuperação de acesso;
- IV – orientações quanto à utilização adequada dos resultados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às penalidades previstas na legislação sanitária, na legislação de defesa do usuário de serviços de saúde e demais normas aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e administrativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo:



- I – padrões mínimos de segurança da informação;
- II – requisitos para interoperabilidade entre sistemas;
- III – diretrizes para acesso em áreas remotas com baixa conectividade;
- IV – protocolos de proteção de dados sensíveis conforme a legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso rápido e seguro aos resultados de exames médicos é elemento central para a continuidade do cuidado em saúde, para a transparência no atendimento e para a autonomia do paciente. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, a disponibilização virtual desses resultados é medida indispensável para reduzir deslocamentos, acelerar diagnósticos, facilitar segundas opiniões clínicas e racionalizar o uso dos serviços de saúde.

A experiência consolidada nos últimos anos demonstra que sistemas de disponibilização digital de exames são amplamente viáveis, de baixo custo e contribuem para a eficiência assistencial. Entretanto, a ausência de padronização nacional gera desigualdade no acesso. Muitos pacientes ainda precisam deslocar-se fisicamente para retirar resultados impressos, enfrentando dificuldades de transporte, limitações de mobilidade, custos adicionais e atrasos no início do tratamento.

A presente proposição estabelece obrigação uniforme para todos os serviços de saúde, públicos e privados, garantindo que os pacientes tenham acesso digital, gratuito e seguro aos resultados de todos os tipos de exames. A medida está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência,



universalidade e integralidade do SUS, bem como às exigências contemporâneas de proteção de dados e prontuários eletrônicos.

O projeto também prevê prazos para disponibilização, suporte técnico, interoperabilidade e mecanismos de segurança da informação, assegurando que a implementação seja efetiva e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais. Trata-se de norma simples, moderna e de grande impacto social, capaz de reduzir filas, melhorar fluxos assistenciais, ampliar o acesso à informação e fortalecer o protagonismo do paciente no cuidado à própria saúde.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO